



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 403-B, DE 2007** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 251/2004

Altera o art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com vistas a incriminar condutas relacionadas ao comércio de tecidos, órgãos ou parte do corpo humano; PARECER DADO PELA CSSF AO PL 831/1999 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 403/2007, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, e pela rejeição dos de nºs 4581/04, apensado (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD). APENSE-SE A ESTE O PL-831/1999 E SEU APENSADO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 09/03/23, em razão de desapensação. Apensados (2)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família - PL 831/99:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projeto apensado: 4581/04

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Projeto apensado: 4875/16

Altera o art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com vistas a incriminar condutas relacionadas ao comércio de tecidos, órgãos ou parte do corpo humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, de 200 (duzentos) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação;

II – alicia, induz, oferece ou promete vantagem para alguém praticar as condutas descritas neste artigo.

§ 2º Caso os tecidos, órgãos ou partes do corpo humano sejam destinados ao mercado internacional, a pena é aumentada em um terço.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de março de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

Seção I
Dos Crimes

.....
Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufere qualquer vantagem com a transação.

Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.
.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 831, DE 1999

Acrescenta o crime de retirada de órgãos ou tecidos humanos de pessoa viva ao Código Penal e dá outras providências

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado RAFAEL GUERRA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado ALBERTO FRAGA, visa a acrescentar artigo ao Código Penal tipificando o crime de retirada, ou tentativa de retirada, de órgão ou tecido humano de pessoa viva, sem autorização da mesma.

São previstas penas de 15 a 20 anos de reclusão para os que assim procederem, bem como para os que encomendarem, negociarem ou contribuírem para o ato. Se a retirada ou tentativa de retirada aludidas resultarem em morte, as penas passam para de 20 a 30 anos.

Esclarece a proposição que tais penas aplicam-se independentemente das relativas a eventuais aliciamento ou seqüestro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na sequência, o Projeto propõe acrescentar à Lei nº 8.072, de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, a retirada de órgãos de pessoas vivas no rol daqueles delitos.

A matéria foi distribuída a esse Órgão Técnico e à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, devendo, obrigatoriamente, ser apreciada em Plenário, razão pela qual não foram abertos prazos para Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em virtude de informações veiculadas amplamente de que quadrilhas estariam seqüestrando pessoas e retirando órgãos para comercializá-los para fins de transplantes, o ilustre Autor apresentou medida no sentido de tipificar, definir a pena e considerar como crime hediondo tal prática.

A gravidade das denúncias merece que se tomem as devidas cautelas, para que amanhã ou depois o Estado não seja surpreendido e se veja numa situação de impotência pela não existência de mecanismos eficazes para a punição exemplar de possíveis culpados.

Para nós que lidamos com matérias relacionadas à saúde é mister que se desfaça toda e qualquer suspeita sobre o processo de obtenção de órgãos para transplantes, pois essa é medida das mais importantes para a recuperação de muitas pessoas que poderiam levar uma vida feliz e produtiva.

Assim, cremos que a designação de penas severas e que a inclusão dessa modalidade de delito no rol dos crimes hediondos justifica-se plenamente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1999.

Somos, pois pela aprovação do Projeto de Lei nº 831, de

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2000.


Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

000802.010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 831, DE 1999

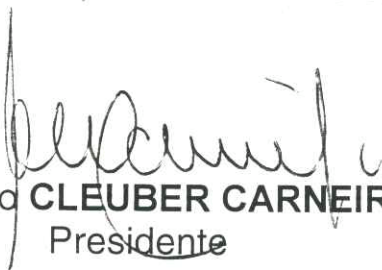
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 831, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra, contra os votos dos Deputados Ursicino Queiroz e Nilton Baiano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Celso Gíglio, Jorge Alberto e Remi Trinta - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antonio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, Laire Rosado, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Nilton Baiano, Oliveira Filho, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.581, DE 2004
(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de
investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no
tráfico de órgãos humanos.)

Torna hediondos os crimes da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 831/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 831/1999 O PL 4581/2004 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 403/2007.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Da CPI Destinada a Investigar a Atuação das Organizações Criminosas Atuantes no Tráfico de Órgãos Humanos)

Torna hediondos os crimes da Lei nº 9434, de 4 de fevereiro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna hediondos os crimes da Lei nº 9434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 2º O Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -.....

Parágrafo Único – Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.8899, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado e os crimes da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 (NR)."

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto que visa a tornar hediondos todos os crimes da Lei dos Transplantes, 9434/97. Tal medida visa a salvaguardar o mandamento constitucional que proíbe o comércio de órgãos humanos, conforme o Art. 199, § 4º da CF.

Esta proposição se escuda em todo o Relatório da CPI que o propõe, que revelou que nosso país corre o risco de tornar-se “celeiro” fornecedor de seres humanos para transplantes remunerados, o que leva à exploração da miséria e à degradação da pessoa humana. É preciso tomar medidas drásticas e imediatas para coibir esse descalabro.

Conclamamos os Nobres Pares a aprovarem, esta proposição

Sala das Sessões, em de de 2004 .

CPI Destinada a Investigar a Atuação das Organizações
Criminosas Atuantes no Tráfico de Órgãos Humanos
Sala da Comissão, 19 de outubro de 2004

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

.....
**Seção II
Da Saúde**
.....

.....
Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

.....
.....

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano para fins de Transplante e Tratamento e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou "post mortem", para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.

** § único com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos Termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e Determina outras providências.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

LEI Nº 2.889, DE 1 DE OUTUBRO DE 1956

Define e Pune o Crime de Genocídio.

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena - metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente, alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena - metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de um terço, quando a incitação for cometida pela imprensa.

Art. 4º A pena será agravada de um terço, no caso dos artigos 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5º Será punida com dois terços das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta Lei.

Art. 6º Os crimes de que trata esta Lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 403, DE 2007

Altera o art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com vistas a incriminar condutas relacionadas ao comércio de tecidos, órgãos ou parte do corpo humano.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº. 403/2007, oriundo do Senado Federal, altera o art. 15, da Lei nº. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com o objetivo de incriminar condutas relacionadas ao comércio de tecidos, órgãos ou parte do corpo humano.

A Lei nº. 9.434/1997 disciplina a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

Atualmente o art. 15, da Lei nº. 9.434/1997, dispõe:

“Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufere qualquer vantagem com a transação.”

O presente projeto pretende incriminar também a conduta daquele que alicia, induz, oferece ou promete vantagem para alguém praticar

as condutas criminosas previstas no caput do citado dispositivo. De igual forma, esta proposta visa, ainda, aumentar a pena em um terço quando o delito for praticado com vistas ao comércio internacional de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano.

O objetivo desta proposta, portanto, é aperfeiçoar a redação da Lei nº 9.434/97, prevendo novas condutas criminosas, para coibir a atuação de quadrilhas, especializadas no crime de tráfico internacional de órgãos humanos.

Finalmente, em razão da identidade e natureza da matéria, foram apensadas ao Projeto as seguintes propostas:

- Projeto de lei nº 831/1999, de autoria do nobre deputado Alberto Fraga, que acrescenta o crime de retirada de órgãos ou tecidos humanos de pessoa viva ao Código Penal e dá outras providências; e

- Projeto de lei nº 4.581/2004, oriundo da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos, que pretende tornar hediondo todos os crimes da Lei nº. 9.434/1997.

A Comissão de Seguridade Social e Família apreciou somente o PL nº 831/99, opinando pela sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº. 403/2007 preenche o requisito da constitucionalidade, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito penal. De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, o projeto está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição principal não merece reparo.

Passa-se a apreciar o mérito.

Indiscutivelmente, a questão do tráfico de órgãos humanos é de extrema gravidade.

Para aquilatar a dimensão do problema, basta dizer que: o “Tráfico de órgãos é o terceiro crime organizado mais lucrativo no mundo. Só perde para o de drogas e o de armas”. Esta alarmante informação foi prestada pelo coordenador de operações especiais de fronteiras da Polícia Federal, Mauro Sposito, que participou de audiência pública sobre Tráfico de Órgãos na Amazônia, realizada, realiza no dia 24 de maio de 2007, pelas Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Naquela oportunidade, Mauro Sposito explicou que existem várias formas do crime organizado de tráfico de órgãos acontecer: “brasileiros vão ao exterior e, por necessidade financeira, vendem seus órgãos lá; órgãos são extraídos no Brasil e enviados para o exterior; estrangeiros vêm ao Brasil e vendem seus órgãos aqui; brasileiros extraem seus órgãos no Brasil e os comercializam aqui mesmo”.

Diante do preocupante quadro descrito, conclui-se que o projeto de lei em questão é totalmente procedente, porque promove a adequação do texto da Lei nº. 9.434/2007, de modo a acompanhar a dinâmica dos crimes desta natureza.

De fato, é inquestionável a necessidade de definir como crime a conduta do agente que alicia, induz, oferece ou promete vantagem ou recompensa para que alguém se submeta à retirada de um órgão do próprio corpo. Sem dúvida, as organizações criminosas, especializadas no tráfico de órgãos, dependem da atividade ilícita realizada pelos aliciadores, para alcançar seus espúrios objetivos, razão pela qual justifica a criminalização da conduta daquele que atrai e seduz a vítima.

De igual forma, adoto posição favorável à majoração da pena quando o produto do crime for destinado ao tráfico internacional de órgãos, com a finalidade de coibir a exploração de brasileiros por estrangeiros e reprimir a atuação de quadrilhas que se dedicam à prática dessas bárbaras infrações.

Ressalte-se que a elevação da pena se justifica, pois esses criminosos se valem do poder econômico para convencer pessoas humildes e pobres a mutilar parte de seu próprio corpo, em troca de pequenas quantias em dinheiro.

No que se refere ao projeto de lei nº 831/1999, a sua aprovação não é recomendável, haja vista que criaria uma distorção no sistema de dosimetria das penas, porquanto os crimes que pretende fazer inserir no próprio Código Penal teriam uma pena maior do que a prevista para o homicídio.

Finalmente, no que tange o projeto de lei nº 4.581/2004 – e a análise servirá, também, para a parte final do PL 831/99, não se justifica considerar legalmente hediondos todos os crimes previstos pela Lei nº 9.434/97, o que acabaria por desvirtuar a Lei nº 8.072/90.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 403/2007; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 831/1999; e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 4.581/2004.

Sala da Comissão, 06 de novembro de 2014.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 403/2007, principal, e rejeição do Projeto de Lei nº 4581/2004 e do Projeto de Lei nº 831/1999, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, Jhc, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Padre João, Paes Landim, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Veneziano Vital do Rêgo, Anderson Ferreira, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Diego Andrade, Efraim Filho, Fábio Faria, Gabriel Guimarães, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Laudívio Carvalho, Mauro Lopes, Professor Victório Galli, Ricardo Tripoli, Uldurico Junior e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.875, DE 2016 **(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Insera no rol de crimes hediondos a retirada de partes do corpo humano em desacordo com a lei, aumenta a pena prevista e tipifica o crime de declaração irregular de morte encefálica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4581/2004.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte inciso 'II-A' no Art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

“Art. 1º (...)

.....

II-A – Remover partes de corpo de pessoa viva ou cadáver (art. 14, lei nº 9.434, de 4/2/97)

.....(NR) ”

Art. 2º As penas previstas nos artigos 14, 15 e 16 da Lei nº 9.434/97 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

§ 1.º (...):

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2.º (...):

I - (...);

II - (...);

III - (...);

IV - (...):

Pena - reclusão, de cinco a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa

§ 3.º (...):

I - (...);

II - (...);

III - (...);

IV - (...);

V - (...):

Pena - reclusão, de seis a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4.º (...):

Pena - reclusão, de doze a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

Art. 15. (...)

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. (...).

Art. 16. (...):

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

” (NR)

Art. 3º Inclua-se o seguinte art. 14-A à lei nº 9.434/97

“Art. 14-A. Declarar ou registrar morte encefálica de paciente sem a observância dos protocolos regulamentares:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem a finalidade de incluir como crime hediondo a retirada de partes do corpo humano em desacordo com a lei nº 9.434/97, que regulamenta a retirada de órgãos para os mais variados fins. Aumenta a pena prevista para esses crimes e cria uma nova conduta típica: a fraude na declaração de morte encefálica

Como sabemos, a retirada de partes de corpos de pessoas vivas ou de cadáveres ilegalmente pode ser o combustível para uma das mais reprováveis condutas criminosas: o tráfico de órgãos humanos.

Esse crime aviltante é uma realidade no Brasil. É uma atividade extremamente lucrativa que traz um sofrimento incomensurável não só àquele que tem sua integridade física violentada, mas àqueles que estão pacientemente na fila de doação e que poderiam ter seu sofrimento atenuado se os procedimentos justos e corretos de doação de órgãos fossem adotados.

Alerto que a Secretaria Nacional de Justiça recentemente publicou um estudo afirmando que as quadrilhas de Tráfico de Pessoas já vem atuando no sentido de também se utilizar do sequestro de pessoas a fim de extração de seus órgãos.

É repugnante a conduta dos profissionais que ao invés de prezar pela saúde e segurança de seu paciente venha a precipitar o óbito, com vistas a obtenção de mera satisfação financeira.

As penas previstas na lei nº 9.434/97 iniciam-se, para os crimes mais simples em 3 (três) anos, e para o mais gravoso, quando resulta morte, em 8 anos, isto quer dizer que, por exemplo, se é retirado um rim de um paciente, o criminoso de acordo com a pena aplicada, cumprirá no mínimo 8 (oito) meses e no máximo 2 (dois) anos de prisão. Lembrando que se a pena for inferior a quatro anos inicia-se o cumprimento no regime semi-aberto.

Levando-se em consideração que a pena máxima é aplicada em remotas hipóteses de reincidência, antecedentes, etc., podemos concluir que nessa hipótese o criminoso raramente cumprirá mais do que um ano de prisão. As sequelas para o paciente e as consequências para seus familiares serão para o resto da vida.

Na hipótese de morte, é relevante ressaltar que o homicídio qualificado tem uma reprimenda muito maior, já que inicia-se com 12 (doze) anos, podendo perfazer 30 (trinta) anos. Nesta conduta odiosa, que ceifa a vida de uma pessoa que não tem nenhuma condição de resistência, com abuso de confiança, por motivo torpe, isto é, com todas as características de homicídio qualificado, a pena é mais branda: de 8 a

20 anos.

Nesse sentido, acrescentamos um ano à pena-base dos crimes menos graves com vistas a garantir ao mínimo o início da pena em regime fechado, e em relação ao crime mais grave no qual resulta morte, equiparamos-lhe ao homicídio qualificado.

No que tange à criação da conduta típica, esclarecemos que o mesmo foi uma das sugestões da CPI do Tráfico de Órgãos criada por esta Câmara em 1994. Naquela oportunidade a Comissão recomendou que o Conselho Federal de Medicina punisse o médico do caso Paulo Pavesi por não preencher adequadamente o termo de morte encefálica, que gerou um forte indício de fraude, porém não punível pela legislação. Essa conduta é autônoma em relação à retirada dos órgãos e deve ser rigorosamente punida, por ser o ato inicial para a conclusão da retirada.

Portanto propomos incluir essa conduta no rol de crimes hediondos, a fim de oferecer uma resposta penal proporcional à gravidade dessa conduta, bem como demonstrar o repúdio que a sociedade tem a essa prática.

Brasília, 30 de março de 2016

Deputado **VINICIUS CARVALHO** (PRB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº](#)

8.930, de 6/9/1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES PENAIIS E ADMINISTRATIVAS

Seção I Dos Crimes

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I - Incapacidade para o trabalho;

II - Enfermidade incurável ;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.

Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

Art. 17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
